



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 88 DE 05 DE JUNHO DE 1985.

"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA —
ISS À MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, **d e c r e t a :**

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - Consideram-se Microempresa as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior a 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, apurada com base no valor unitário desses títulos no mês de Janeiro do ano-base.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, deno^{mina-se} ano-base o ano anterior ao da fruição do benefício.

§ 2º - No Cômputo do limite anual devem ser consideradas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS.

§ 3º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de Dezembro do mesmo ano.

§ 4º - Na apuração da receita bruta serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadoras ou não de serviços, situados ou não no Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

GABINETE DO PRESIDENTE

§ 5º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do ano-base.

Art. 2º - Fica assegurado às microempresas tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário nos termos desta Lei.

Art. 3º - Exclui-se do regime desta Lei a empresa;

- I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;**
- II - Cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior;**
- III - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica;**
- IV - Cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo 1º;**
- V - Que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;**
- VI - Que realize operações ou preste serviços relativos a:**
 - a - Importação de produtos estrangeiros;**
 - b - Compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;**
 - c - Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;**
 - d - Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

GABINETE DO PRESIDENTE

f - Que preste serviços profissionais, tais como: de médico, dentista, engenheiro, advogado, veterinário, economista, despachante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

Art. 4º - O registro da microempresa no órgão municipal competente, se dará na forma em que estabelecer o regulamento.

Art. 5º - A Empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º - Às microempresas, devidamente registradas na forma do artigo 4º desta Lei, ficam assegurados os seguintes benefícios:

- I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS;
- II - Dispensa de 50% (cinquenta por cento) da taxa de licença para localização do estabelecimento, inclusive na renovação;
- III - Dispensa dos livros fiscais exigidos pelo Município.

Art. 7º - A concessão dos benefícios a que se refere o artigo 6º não dispensa a microempresa de:

- I - Emissão de notas fiscais de prestação de serviços de qualquer natureza — ISS;
- II - Recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por lei, devidos por terceiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

GABINETE DO PRESIDENTE

devidos por terceiros, caso ocorra o excesso de fa-
turamento durante o período de fruição do benefício.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 8º - A inobservância das normas estabelecidas nesta Lei, pela pessoa jurídica ou firma individual registrada como microem-
presa, implicará nas seguintes consequências e penalidades:

- I - Cancelamento de ofício do seu registro como mi-
croempresa;
- II - Pagamento de todos tributos devidos, como se '''
isenção alguma houvesse existido, acrescido de '
juros moratórios e correção monetária, contados '
desde a data em que tais tributos deveriam ter
sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III - Multa punitiva equivalente a:
 - a - 200% (duzentos por cento) do valor atualiza-
do do tributo devido, em caso de dolo, frau-
de ou simulação e, especialmente, nos casos '
de falsidades das declarações ou informações
prestadas, por si ou seus sócios, sem prejuí-
zo das medidas judiciais cabíveis;
 - b - 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado
do tributo devido, nos demais casos.

Art. 9º - O titular ou sócio da microempresa responderá so-
lidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo '
anterior, ficando assim, impedido de constituir nova microempresa ou
participar de outra já existente, com os favores desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

GABINETE DO PRESIDENTE

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10^a - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no artigo 6^a desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de receita bruta, havendo ou não perda da condição de microempresa, sobre a receita anual de prestação de serviços incidirá o ISS, que deverá ser recolhido até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte ao do período apurado, dispensando de multa, juros e correção monetária.

Art. 11 - As microempresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento desta Lei, ficarão sujeitas ao pagamento do tributo sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após fato ou situação que tiver motivados o desenquadramento.

Art. 12^a - A microempresa poderá, a qualquer tempo, retornar ao regime normal de tributação, bastando para tanto que o seu titular ou sócios requeiram ao órgão municipal competente a respectiva baixa do regime de que trata esta Lei.

Art. 13^a - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, para a sua perfeita execução.

Art. 14^a - Aplicar-se-á à microempresa, no que couber, as demais normas previstas no Código Tributário Municipal.



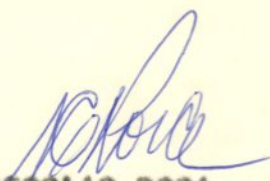
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 05 de Junho de 1985.
(aprovada em reunião de 04/06/85.)


MESSIAS ROSA - Presidente


SYLVIO PEREIRA DA NOTTA - 1º Secretário